



01 - Nº Processo:	Ano	02 - Assinatura do Funcionário / Mat.	03 - Nº Folha
			04

DEAFI / SAD
04 MAR. 2020
RECEBIDO

retornar a secretaria de
Educação para indicar
e comprovando a existência
de fato/superveniente a
abertura do certame
que justifique a sua
revogação.

Ao DELCA
Em 04/03/2020

Andréa Sampaio Machado
Chefe do Depto. Administrativo
e Financeiro - SAD
Mat. 10292-0

Simone Bilencour Batista
Assessoria Jurídica Chefe - SADRH
Mat. 13.927-4
CARB. 80.100

DELCA - SAD
04 MAR 2020
RECEBIDO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO
ADMINISTRATIVA
17 MAR 2020

Prezados,
O Assessor para
analisar o processo
número 15339-1
atendendo aos
dispositivos da
Secretaria de Educação
em 03/03/20

RECEBIDO
A Coordenadora Admi-
nistrativa
em 17/03/2020
15339-1

Fernanda A.C. de Almeida
Pregoeira
Matr. 14481-9

DE ACORDO COM A COTA DE
27.02.2020, SOLICITAMOS
A REVOCACÃO DA PRESENTE
LICITACÃO DEVIDO AO INTERESSE
PÚBLICO QUANTO A DIVERGÊNCIA
DAS PROPOSTAS BEM COMO
O TERMO DE REFERENCIA NÃO
TER CONTEMPLADO A TOTALIDADE
DA DEMANDA DA SECRETARIA
EM 20.03.2020.

43/03/2020
Sendo em vista que
a licitação pode ser anu-
lada em caso de ilegali-
dade ou revogada por
interesse público de conve-
niente e superveniente
de fato supervenien-
te, comprovado jurati-
mente e superveniente para
tal, nos termos do
artigo 49 da Lei nº 8666/93,

João Carlos Rauber
Coordenador Administrativo
Mat. 23510-5
RETORNE AO DELCA
EM 20.03.2020

Marcia Palma Pinheiro
Secretária de Educação
Mat. 24141-5

DELCA - SAD
27 MAR 2020
RECEBIDO

VISTO

06/04/2020

Marcia Palma Pinheiro
Secretária de Educação

DILIC
A SED para providenciar a publicação
de despacho em DO M
em 03/03/2020

DELCA - SAD
20 ABR 2020
RECEBIDO

Fátima S. de Lencastre
Diretora de DELCA

Carolina Couto Duarte
Encarregada de Expediente
Mat. 21782-4

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MISAC
ADMINISTRATIVA
02 ABR 2020

A Dilic
Anexa Comunicação
do sobre reorganização
da licitação nº 56
2020 (fls. 237 a 7
247).
A sed para
ciência e resposta
em 20/05/2020

RECEBIDO

ATJ
em 02/04/2020
19539-1

Edmilson Diamantino Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1

Fátima S. de Lencastre
Diretora de DELCA
Mat. 24.033-8

ATJ:
Considerando que
a SED Secretária de
Educação anexou
a presente licitação
nº 56/2019) no DELCA
para providências
demonstradas no sigilo
em 06/04/2020

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO ADMINISTRATIVA
21 MAI 2020
RECEBIDO

A ATJ em 21/5/2020
em 229849

Michelle S. Nobre cas 199193 R7

Anexei a Folha Nº _____
Data: 1/1
Assinatura / Mat: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
 DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO, SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO

01 - Nº Processo	Ano	02 - Assinatura do Funcionário / Mat.	03 - Nº Folha
0105753/19	2019		05

ATS:

Conversamos sobre o caso do
 des. 248/251. O Sr. Sr. Sr.
 João do [nome]

com 28/05/2020
 Michelle Iório Pires
 Assessora Jurídica
 Matrícula: 241687 PMP
 OAB: 199193 - RJ

qualificamos o [nome]
 de ATS e operamos
 pelo [procedimento].
 do DELCA

com 28/05/2020

[Assinatura]
 Marcia Palma Pinheiro
 Secretária de Educação

DELCA - SAD
 16 JUL. 2020
 RECEBIDO

cliente. O proce-
 samento é dar
 preferência no Portal
 e e-mail a empresa.
 Depois, o proces-
 so retorna para Sed
 para ser arqui-
 vado.

com 22/07/2020
[Assinatura]

Edmilson Diamantino Rodrigues
 Chefe da DILIC / DELCA
 Mat. 14480-1



PARECER

Secretaria de Educação
Proc. n.º 5753/2019 248

Processo Administrativo n.º 5753/2019

Assunto: Análise do Recurso Administrativo contra a decisão de Revogação da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 52/2019.

A análise em questão, refere-se à insurgência de Recurso Administrativo elaborada pela empresa **CBMAP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em referência, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV), GRAVAÇÃO LOCAL DIGITAL E POSSIBILIDADE DE ACESSO REMOTO VIA INTERNET 24 HORAS, VISANDO CONTROLE, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, ZELO E SEGURANÇA AO PATRIMÔNIO DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PETRÓPOLIS, DO DEPÓSITO DA GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DO DEPÓSITO DO PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – PETRÓPOLIS – RJ, pelo período de 12 (doze) meses.**

O impugnante, conforme documentos de fls. 245/246, invoca que:

“Conforme se observa do “Comunicado” recebido aos 29/04/2020 a Comissão de Licitação entendeu por bem revogar o processo licitatório “de acordo com o art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

Pois bem, de acordo com o referido artigo, é de fato permitido à autoridade competente “revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.

Ocorre que nenhuma justificativa foi exposta à licitante, sendo, portanto, ilegal a revogação da licitação.”



As alegações da impugnante são no sentido de que não houve justificativa para revogar a licitação do Pregão Presencial nº52/2019.

O comunicado a respeito da revogação da licitação do Pregão Presencial n.º52/2019 foi publicado no Portal da Transferência em 29 de abril de 2020, conforme documentos de fls. 238.

O Recurso Administrativo ora em tela encaminhado por e-mail, para o Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – Divisão de Licitações (DILIC), no dia 30 de abril de 2020, sendo tempestivo e merecendo ser recebido e conhecido.

Verificamos que, em 27 de fevereiro de 2020, às fls. 03/verso de informação, o Coordenado Administrativo, esclareceu que:

“Após a análise das propostas apresentadas ao pp, as quais não temos como fazer uma avaliação precisa sobre o que está na solicitação contido no Termo de Referência que gera dúvidas principalmente na contraposição das propostas em relação ao termo ora apresentado, bem como visando a transferência, adequação a necessidade do monitoramento, isonomia da análise e a equidade. Solicitamos o cancelamento da presente licitação a qual será formulada em novo processo administrativo para atendimento às necessidades dos órgãos desta Secretaria.”

O Jurídico do SADRH, em 12 de março de 2020, emitiu Parecer (fls. 04 de informação) solicitando justificativa para comprovar a existência de fato superveniente a abertura do certame, para revogação da presente licitação, com base no art. 49 da lei n.º8.666/93.

Em 20 de março de 2020, às fls. 04 de informação, a Secretária de Educação apresentou os seguintes fatos:

“De acordo com a cota de 27/02/2020, solicitamos a revogação da presente licitação devido ao interesse público quanto a divergência das propostas bem como o Termo de Referência não ter contemplado a totalidade da demanda da Secretaria.”



Acerca do assunto, o artigo 49 Caput da Lei n.º8.666/93, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Foram apontados equívocos no Termo de referência que faz parte do Edital do Pregão Presencial n.º52/2019 que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração tomou as devidas providências.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei n.º8.666/93, constituiu a forma adequada de desfazer o certame, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade reviu o seu ato e conseqüentemente revogou o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Portanto, em que pese suas alegações, entendemos que sua pretensão não deve prosperar.

Diante dos fatos apresentados, o Parecer é no sentido de CONHECER o presente Recurso, em razão da TEMPESTIVIDADE, porém, no MÉRITO, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, pelas razões expostas.

Observe-se, no mais, que o presente parecer é Ato de administração meramente consultivo, uma vez que, inclusive, pode o Administrador dele divergir ou, no seu ato de



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

Secretaria de Educação

Proc. nº 5753/2019 p. 25A

ratificação, apesar de concordar com o mesmo, deixar de observar as nuances aqui apresentadas.

À elevada consideração da Ilustre Secretária de Educação para ciência e deliberação.

Petrópolis, 28 de maio de 2020.



MICHELLE IORIO PLATZ
Assessora Técnica Jurídica
OAB/RJ 199193